

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PRISCILA CAROLINA ALVES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS  
MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL**

**CURITIBA**

**2016**

**PRISCILA CAROLINA ALVES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS  
MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Professor Kenedy Josué Greco de Mattos

**CURITIBA**

**2016**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**PRISCILA CAROLINA ALVES**

### **ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Agradeço aos professores que com empenho e dedicação ministraram as aulas.

Agradeço a todos os funcionários da EMAP, sempre prestativos, pacientes e dispostos a ajudar.

Agradeço ao professor orientador, pela presteza e apontamentos construtivos.

## RESUMO

O presente estudo aborda o estudo da alienação parental e a conseguinte implantação de falsas memórias de abuso sexual. Conforme se verificará no decorrer da pesquisa, tal instituto decorre da influencia negativa por parte do cônjuge/companheiro abandonado, qual, transmite aos filhos sua decepção ou utiliza-se destes como mecanismos de vingança, afastando a prole do companheiro, para com isto ter uma compensação pelo sofrimento de ter sido “abandonado”. Segundo os estudos do psiquiatra Gardner, veremos que existe distinção entre a chamada Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental propriamente dita. Mais adiante, a problemática a ser debatida é acerca da identificação da implantação de falsas memórias de abuso sexual, que ocorre quando o processo de alienação está avançado. A ocorrência de alienação parental por si só é extremamente grave, pois coloca em risco a saúde emocional e desenvolvimento da criança, todavia, quando da inserção de falsas memórias está se torna ainda pior, pois a criança passa a acreditar que sofreu abuso sexual por parte do outro genitor. Por fim, busca-se sinteticamente verificar como ocorre a materialização desta problemática, analisando os mecanismos criados pela doutrina para a verificação da implantação de falsas memórias, bem como a diferenciação do ato concreto de abuso sexual e a forma de condução pelo Judiciário.

**Palavras chaves:** síndrome de alienação parental – alienação parental – abuso sexual – falsas memórias.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. DA RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL</b> .....	<b>10</b>
<b>3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – “SAP”</b> .....	<b>13</b>
3.1 CRITICA QUANTO AO DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: É MÉDICO OU JURÍDICO?.....	16
<b>4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>19</b>
4.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – LEI 12.318/2010 .....	20
<b>5. DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL</b> .....	<b>23</b>
5.1 DA DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO REAL E O FALSO ABUSO .....	26
5.2 DA ANÁLISE PRÁTICA.....	28
5.2.1 Do filme/documentário “A Morte Inventada” .....	28
5.2.2 Apelação Cível: ações de guarda e reversão de guarda e busca e apreensão de menor .....	29
5.2.3 Da Apelação Criminal nº 70017367020.....	31
5.2.4 Do Agravo de Instrumento n.º 1172798-7 .....	32
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>Bibliografia</b> .....	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

Veremos no presente estudo a necessidade da ampla discussão da alienação parental pelos operadores do direito, mais especificamente no que tange a implantação de falsas memórias de abuso sexual.

Atualmente o tema tem adquirido ampla discussão no âmbito do direito e da psicológica, em razão de suas consequências jurídicas e emocionais.

Como veremos no decorrer do presente estudo, existem diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), eis que a alienação parental consiste na campanha negativa realizada pelo genitor guardião da criança contra o outro genitor perante a criança, podendo esta ser realizada também por terceiros, como tios e avós. E a Síndrome de Alienação Parental é caracterizada como as consequência e sequelas deixadas por tal ato, isto é, são os efeitos emocionais e as condutas comportamentais na criança que é/ou foi vítima desse processo.

Frisa-se que, a doutrina entende majoritariamente que a alienação parental ocorre quando da quebra do vínculo conjugal, quando as relações emocionais dos ex-cônjuges e da criança estão abaladas, ocorrendo a alienação como uma espécie de vingança pessoal em face um dos ex-cônjuges, podendo chegar a níveis extremamente graves, como é o caso da implantação de falsas memórias de abuso sexual, que é o foco central da pesquisa em tela.

Em síntese, a ocorrência da implantação de falsas memórias de abuso sexual, se instala quando um dos guardiões da criança e/ou terceiros a induzem a acreditar que sofreu abuso sexual por parte do outro genitor, criando uma repulsa por este último, o que acarreta consequências drásticas para a criança no decorrer de seu desenvolvimento.

Diante desse contexto, o presente estudo visa à ampla discussão do tema, de forma a delimitar a sua caracterização e estabelecer critérios para a sua identificação, bem como as providências a serem tomadas pelo Judiciário.

## 2. DA RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL

As formas de constituição de família sofreram diversas modificações ao longo do tempo, sobretudo, com o advento do Estado<sup>1</sup> Social ao longo do século XX.

Assim, “no plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais.” (LOBO 2011, p. 17)

O Código Civil de 1916 estabeleceu o casamento como única forma de constituição de família, o que deveras se modificou com o passar do tempo. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 abriu-se um leque de novas formas de entidades familiares.

Deste modo, a convivência familiar passou a ser direito atribuído a toda pessoa humana, uma vez que é na família que ocorrem os primeiros contatos com a sociedade, trata-se de direito personalíssimo protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Nesta seara leciona Lôbo:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem a perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (2011, p. 74)

A alienação parental, enfoque do presente estudo, tem início na maioria das vezes quando da ruptura dos laços familiares, em especial, os laços matrimoniais.

Por certo, é inevitável que a condição da “sociedade conjugal” pode vir a interferir no círculo afetivo da família, em outras palavras, as projeções afetivas do casal podem influenciar na saúde emocional dos filhos.

Antes de adentrar na questão referente à ruptura da sociedade conjugal é imperativo fazer algumas diferenciações acerca do divórcio e da separação, embora os institutos sejam diferenciados, ambos se tratam de rupturas do vínculo conjugal.

Compreende-se por separação o término da relação conjugal, mas com possibilidade de conciliação, isto é, segundo Leite é “uma ruptura desejada pelas

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988: Art. 226: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



partes, mas sem caráter definitivo, tanto é que a reconciliação pode, a qualquer momento, ocorrer.” (2015, p. 53)

Já no que diz respeito ao divórcio, este se distingue em razão de ocorrer “a ruptura definitiva, sem possibilidade de reconciliação e, por isso mesmo, de efeitos mais veementes, tanto é que o Direito sempre encarou tal como medida de ruptura com reserva, em consequência dos efeitos definitivos daí decorrentes” (LEITE, 53).

Ainda que os processos de desfazimentos da sociedade conjugal sejam distintos, ambos potencialmente podem iniciar o processo de desestruturação no ambiente familiar e, em consequente, o surgimento de alienação parental.

A fim de explicitar o processo de ruptura, o autor Eduardo Leite faz referência em sua obra aos ensinamentos da autora Sandra Fedullo, a qual diz que a ruptura familiar acontece na seguinte forma:

O ciclo vital da família ficará seriamente perturbado não pelo divórcio em si mesmo, mas pela impossibilidade de viver o processo de diferenciação sem o sentimento de castigo e ataque. **A ruptura é um golpe ligado à morte;** as projeções mais primitivas são intensamente mobilizadas, as fronteiras entre pais e filhos se misturam: quem protege, quem cuida, de onde emanam as normas, quem é criança, quem é adulto, quem é pai, quem é filho. Todos possuem todas as vozes num sistema sem fronteiras e sem hierarquia, pois tentam desesperadamente evitar a percepção dos vazios atuais e da própria história. (LEITE 2015, p. 55)

De fato, o processo de ruptura da sociedade conjugal se torna um potencial nascedouro da alienação parental, eis que os até então cônjuges que já sofriam os desgastes anteriores à ruptura conjugal, passam a projetar a sua raiva e as decepções no filho e, em consequente, a utiliza-lo como instrumento de vingança.

Como bem discorre a autora Mônica Gazzelli:

Como toda relação humana, as relações infrafamiliares sofrem importante influência psíquica e se revelam relações complexas, muitas vezes até doentias, cujas dificuldades e crises são geradas pelo comprometimento patológico do grupo e de seus membros isoladamente. (In: DIAS 2013 (Coord.), p. 185)

Neste diapasão, aduz Dias:

“Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte os separe! Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimento de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação. Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem os afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de

orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com só intuito de leva-lo a afastar-se do pai.” (2013, p. 15)

Segundo os ensinamentos de Monteiro, “a assimilação da culpa pelo fim do casamento por parte dos infantes constitui-se em um dos efeitos mais gravosos à formação da personalidade.” (2011, p. 3)

Tal assimilação é extremamente gravosa, em que pese os cônjuges sejam os principais atores do processo dissolutório, a dificuldade de aproximação e diálogo faz com que os filhos (em grande parte dos casos) acreditem que são os verdadeiros culpados pelo rompimento da família marital, gerando profundo sentimento de dor e angustia nestes.

Sabendo disso, cabe aos pais resguardar os filhos dos conflitos existentes entre os até então cônjuges, contudo, frequentemente, além dos problemas inerentes a ruptura dos laços conjugais, os litigantes acabam por realizar um processo de destruição em face o cônjuge que está abandonando a relação, utilizando (manipulando) o filho como uma arma contra o ex-cônjuge (Guazzelli in: DIAS 2013 (Coord.), p. 187), podendo iniciar, assim, a alienação parental objeto do presente estudo.

### 3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – “SAP”

A síndrome de alienação parental foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos no ano de 1985, pelo psiquiatra americano, Dr. Richard Gardner. Posteriormente, em meados do ano de 2001 a patologia passou a ser conhecida na Europa a partir das contribuições de F. Podevyn e, em conseqüente vem sendo conhecida pelos estudiosos do direito e da psicologia em todo o mundo no decorrer dos últimos anos (TRINDADE In: DIAS 2013 (Coord.), p. 22).

Discorre Leite que “a sigla SAP foi empregada por Gardner para definir situações patológicas de frequência crescente e encontráveis em crianças expostas a disputas judiciais de divórcios altamente conflituais.” (2015, p. 157)

Ainda, a fim de conceituar e explicitar a forma em que a SAP ocorre, novamente Leite transcreve parte dos ensinamentos de Gardner em sua obra, logo:

É um distúrbio que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. É um distúrbio em que as crianças programadas pelo alegado genitor amado embarcam em uma campanha de difamação contra o alegado genitor odiado. As crianças apresentam pouca ou nenhuma ambivalência sobre seu ódio que, muitas vezes, se espalha para a família do genitor supostamente desprezado. Na maioria as mães são as iniciadoras de tal programação e os pais são vítimas das campanhas de depreciação. No entanto, em uma pequena porcentagem de casos, é o pai que é o programador principal e a mãe que é vista como a genitora odiada. Além disso, não estamos lidando aqui com a simples ‘lavagem cerebral’ por um dos pais contra o outro. Os argumentos de difamação dos próprios filhos muitas vezes contribuem e complementam aqueles apresentados pelo genitor programador. Assim eu introduzi o termo *síndrome de alienação parental* (SAP) para me referir a essas duas contribuições para o transtorno. Por causa da imaturidade cognitiva das crianças seus argumentos podem muitas vezes parecer absurdos aos adultos. Claro que, se o parente odiado tem sido genuinamente abusivo, então a alienação das crianças está materializada e o conceito de SAP é aplicável. (2015, p. 158)

Ao longo dos anos 70 e início dos anos 80, o psiquiatra Gardner clinicou na área da psicologia forense, passando então a se tornar conhecido no âmbito da psiquiatria infantil em razão de seus trabalhos com crianças e famílias em processos de divórcio.

O psiquiatra Gardner em suas análises a crianças com pais em processo de divórcio passou a notar que na maioria dos casos a criança manifestava repúdio a um dos pais sem nenhuma razão aparente.

Ainda, Gardner notou que este sentimento de repúdio estava intimamente ligado aos sentimentos de um dos genitores em relação ao então ex-cônjuge, isto é:

Gardner imaginou tratar-se de mera lavagem cerebral (*brainwashing*<sup>2</sup>) mas, em observações posteriores constatou que a conduta infantil tinha conteúdo bem mais complexo e que não se reduzia à mera lavagem cerebral, o que levou o especialista a cunhar o termo *síndrome de alienação parental*. (LEITE 2015, p. 158)

Gardner ao longo de seus estudos constatou que a síndrome de alienação parental era resultado de uma campanha difamatória, onde a criança era programada por um dos genitores para que odiasse o outro, atrelada a estas circunstâncias vinha a colaboração da própria criança. Isto é, a “síndrome seria o resultado de dois fatores: a) manipulação do genitor alienador; e b) a própria atuação face o genitor alienado.” (LEITE, p. 159).

Ainda, Gardner chama a atenção para a existência de três graus da SAP, quais sejam, leve, moderada ou grave, dos quais, cada um, respectivamente, merece um tipo diferenciado de tratamento.

Por sua vez, o autor Leite (2015, p. 197-208), explica cada um dos graus citados por Gardner e seus respectivos tratamentos, a saber: a) Grau leve: no grau leve os estudos de Gardner apontam a necessidade da manutenção da guarda pelo Judiciário ao genitor alienador, haja vista que com a intervenção jurídica ou terapêutica a SAP pode ser minorada; b) Grau moderado: embora os sintomas da SAP se mostrem visíveis nesta fase, Gardner recomenda que a guarda da criança permaneça como genitor alienador, para o fim de não quebrar os laços da criança para o com o então guardião. Nesta fase, o Judiciário deve determinar o tratamento psicológico a família, bem como a realização de visitas monitoradas a fim de reestabelecer o convívio familiar; e c) Grau grave: neste grau a criança e o genitor alienador são geralmente fanáticos. O alienador já transmitiu a criança a aversão pelo outro cônjuge, este sequer consegue realizar visitas ao filho. Gardner reconhece que nesta fase é possível observar claramente todos os sintomas da SAP no infante, devendo a guarda ser transferida de imediato (pelo Judiciário) ao outro cônjuge e submetida a atendimento psicológico e/ou psiquiátrico intenso.

Destarte, Gardner acautela em seus estudos, que ante a existência de três graus de SAP, existe em consequência três tipos de alienadores, quais sejam: a) o Alienador ingênuo; b) o Alienador ativo; e c) o Alienador obsessivo.

---

<sup>2</sup> Segundo Gardner, a expressão “lavagem cerebral” (*brainwashing*) serve para designar a ação de um genitor que, de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável.

A fim de aclarar as classificações quanto aos tipos de alienadores, novamente Leite (2015, p. 210-224) contribui com seus estudos acerca da teoria difundida por Gardner, assim, menciona que: a) O Alienador ingênuo: é aquele que tem uma postura passiva em relação ao relacionamento do filho para com o outro genitor, todavia, em algumas circunstâncias (ocasionalmente) faz ou diz algo que pode gerar alienação; b) O Alienador ativo: é aquele que consegue avaliar os atos de alienação, porém, não consegue controlar suas emoções e comportamentos; c) O Alienador obsessivo: manifesta uma vontade veemente de destruir a relação do filho com o outro cônjuge, de forma direta e intencional.

Posterior aos estudos de Gardner, especialmente no âmbito nacional, em meados do ano de 2010, a pesquisadora Sousa, evidenciou a necessidade da realização de mais estudos acerca da síndrome de alienação parental, vez que, no âmbito nacional as pesquisas eram escassas.

Ainda, segundo a pesquisadora Souza, o litigio conjugal tem sido na maioria das vezes consequência para o surgimento da síndrome de alienação parental, porém, a pesquisadora aponta que ainda que os estudos do psiquiatra americano Dr. Richard Gardner apontem que a síndrome se desenvolva a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos cônjuges, a fim de que o filho passasse a rejeitar o outro genitor e/ou responsável, as pesquisas difundidas no Brasil não apontam que este seja o único meio de surgimento da alienação parental, haja vista que a dinâmica em relação a guarda dos filhos tende a preservar o melhor interesse da criança, isto é, na maioria dos casos o judiciário determina o compartilhamento da guarda da criança.

Neste sentido, as pesquisadoras Sousa e Brito, mencionam em um de seus artigos acerca da temática da SAP, que:

No Brasil, essas associações inicialmente se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, gerando, com isso, uma série de debates acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal. (2011, p. 269)

Na concepção das pesquisadoras Souza e Brito, tais mudanças a respeito da SAP surgiram em 2006, quando da tramitação do projeto de Lei n.º 56/2006<sup>3</sup> que versava a respeito da guarda compartilhada.

---

<sup>3</sup> O referido projeto de Lei foi vetado parcialmente, dando origem a Lei n.º 11.698, de 13 junho de 2008. A citada lei alterou os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Afirmam as pesquisadoras que tal projeto de lei visava garantir a participação integral dos genitores na vida da criança, isto é, o projeto de Lei visava dizimar a SAP.

Posteriormente, em agosto de 2010, foi sancionada a Lei 12.318/2010, a referida norma estabeleceu os meios para identificação e punição dos causadores da alienação parental aos filhos, bem como à atuação de psicólogos na realização de exames para o diagnóstico da alienação parental. Nota-se que a aludida Lei se refere a alienação parental e não a síndrome de alienação parental, assim, para efeitos jurídicos inexistente a valoração da síndrome como patologia psiquiátrica.

Freitas (2015, p. 23-24) discorre que, no decorrer dos anos surgiram algumas patologias derivadas e paralelas a síndrome de alienação, quais sejam: a) Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, pelo qual o genitor induz a criança a acreditar que sofreu abuso sexual pelo outro genitor; b) Síndrome da Mãe Maliciosa, quando a mãe após o divórcio passa a interferir e até mesmo impedir as visitas e acesso a criança; c) Síndrome da Interferência Grave, pela qual o genitor nega a visitação e acesso à criança em ressentimento, separação ou até mesmo inadimplemento dos alimentos; d) Síndrome de Medéia, denominada com o nome do conto grego, em razão do genitor impor ao filho a extensão dele mesmo; porém, nenhuma das síndromes ganhou tanta atenção dos estudiosos como a síndrome de alienação parental difundida por Gardner.

### 3.1 CRITICA QUANTO AO DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: É MÉDICO OU JURÍDICO?

Como vimos acima, a Síndrome de Alienação Parental é tratada pela doutrina como patologia clínica, todavia, inexistente classificação da SAP na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Embora exista a Lei n.º 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, a qual considera como alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob guarda, a lei não utiliza em qualquer momento o termo “síndrome”.

Os profissionais do campo da psicologia e psiquiatria enfrentam determinadas dificuldades quando se fala em diagnóstico da SAP, pois conforme afirma a psiquiatra e psicanalista Márcia Montezuma:

A perícia médica tem encontrado sérias dificuldades para operar com a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um diagnóstico médico, devido ao pouco especificado caráter psicopatológico e psiquiátrico da síndrome, o que se expressa no fato de que ela, até hoje, não tenha sido incluída em nenhuma classificação de doenças. A proposta de inclusão da SAP na última revisão do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), gerou polemica internacional no meio psiquiátrico. (In: DIAS 2013, p. 97)

Em meados de 2013, quando da publicação da atualização do DSM-V – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, existia uma grande expectativa por parte dos estudiosos da área da psicologia e psiquiatria quanto a inclusão da Síndrome de Alienação Parental no manual, como assevera Brito e Sousa:

Dessa maneira, tal síndrome seria somada ao rol de categorias diagnósticas ou transtornos mentais infantis incluídos no DSM, como, por exemplo, o distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade (DDAH), comumente associado a crianças muito agitadas em sala de aula. Vale mencionar que diversas categorias diagnósticas listadas no referido manual têm contribuído para o incremento de pesquisas com vistas a que se disponibilizem novos medicamentos no mercado (Martins, 2008). O diagnóstico do DDAH, por exemplo, vem justificando a medicalização de milhares de crianças em todo o mundo. (2011, p. 271)

Porém, está expectativa restou frustrada, na medida em que foi incorporado ao DSM-V, em seu item V61.20 (Z62.820) “problemas relacionados à educação familiar (715): problemas de relacionamento entre pais e filho (715)”, isto é, a classificação do DSM-V não adotou integralmente a SAP como patologia clínica.

Tal fato é extremamente controverso no estudo da medicina, haja vista que existe um determinado grupo de profissionais que discordam da inclusão da SAP como patologia clínica no DSM-V, em razão da possibilidade de extensão do leque de doenças.

Por outro lado, a dificuldade aparece quando da vivência forense, tendo em vista que não há previsão médica específica (CID-10 ou DSM-V) e, ainda, no que consta no ordenamento jurídico brasileiro se fala em alienação parental e não em síndrome.

A controvérsia quanto ao diagnóstico da SAP é incontestável, porém, não poderia deixar o problema sem solução, portanto, pode-se arriscar a afirmação de que:

A afirmação de que a alienação parental pode ser um bom termo jurídico, mas não é um bom termo médico. Trata-se de um bom termo jurídico, uma vez que refere-se a uma situação familiar que gera maus-tratos, abusos e, não obtendo resolução pelos próprios meios, necessita de intervenção do Estado. Nesse caso, ocorre uma ultrapassagem de limites ético-sociais, não necessariamente associados a uma patologia que os justifique. (MONTEZUMA In: DIAS (Coord.) 2013, p. 112)

Por estas razões, os operadores do direito devem adotar à configuração criada pela Lei n.º 12.318/2010, a qual adota a terminologia jurídica “Alienação Parental” e que, será objeto do próximo capítulo, o qual centraliza a discussão no genitor alienante e respectivos atos alienadores.

Assim, o termo síndrome não deve ser utilizado para os operadores do direito, haja vista que sua utilização deve ficar restrita aos ramos da Psicologia e Psiquiatria.



#### 4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, cabe fazer a ressalva que a presente pesquisa tem como objetivo o estudo do fenômeno da Alienação Parental. Embora as nomenclaturas “síndrome de alienação parental – SAP” e “alienação parental” sejam vulgarmente colocadas como sinônimo uma da outra, ambas não se confundem, haja vista que a “SAP” se trata da patologia clínica que é consequência da realização da alienação parental. Enquanto que, a alienação parental faz referência ao processo no qual um dos genitores, consciente ou inconscientemente, busca a ruptura do vínculo afetivo construído entre o filho e o ex-cônjuge.

A fim de explicitar esta diferenciação, leciona a professora Priscila Fonseca (2006):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido”.

Em outras palavras, a alienação parental com previsão legal no art. 2º da Lei n.º 12.318, de 2010, não se trata de uma síndrome e, sim, de um comportamento<sup>4</sup> adotado pelo sujeito alienador para com a criança ou adolescente, visando que o filho passe a repudiar o outro cônjuge e/ou guardião, portanto, a síndrome é senão a consequência de tal comportamento.

Este comportamento criado pelo alienante nada mais é que utilizar a criança ou adolescente como instrumento de vingança contra o outro cônjuge, fazendo com que este sentimento transcenda para a relação familiar e, em consequente, gerando serias e muitas vezes irreversíveis influências na relação dos filhos para com o outro cônjuge ou guardião.

Neste esboço, explanam os autores Alexandridis e Figueiredo:

Infelizmente”, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada,

<sup>4</sup> O art. 2º da Lei 12.318/2010 trata esse comportamento do cônjuge alienante como uma interferência **abusiva**, conforme redação expressa do citado diploma legal.

acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores. (2014, p. 23)

Com a vigência da Lei de Alienação Parental, os atos alienadores adquiriram normatização jurídica, assim, a caracterização da alienação parental passou a independe dos efeitos psicológicos provocados no infante (síndrome de alienação parental).

A realização destes atos de alienação parental pode ocorrer de diversas formas, novamente explanam os autores Alexandridis e Figueiredo que:

“Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.” (2014, p. 23)

No mesmo sentido discorre Freitas (2015, p. 27-27):

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado -, entre outras causas associadas). Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimental o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

Necessário ressaltar que a alienação parental não ocorre apenas na relação entre pais e filhos, podendo ocorrer em diversos graus de parentesco.

Atualmente existe uma gama de formas de relações familiares reconhecidas pelo direito, seja por laços consanguíneos, seja por laços de afinidade, isto é, quando falamos em família e de alienação parental, temos infinitas possibilidades de ocorrência e de formas de instalação da alienação parental.

Pensando nisso, o legislador ao criar o texto da Lei n.º 12.318/2010, colocou de forma expressa que a ocorrência da alienação parental poder-se-á ser atribuída a qualquer um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

#### 4.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – LEI 12.318/2010

O Brasil demorou muito tempo até a criação da atual Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) ou até mesmo de mecanismos que coibissem a prática de alienação parental.

Na visão de Leite (2015, p. 245), o Brasil carece de fonte governamental que possibilite o mapeamento dos focos de alienação parental, seja por Estados, ou por regiões, fato que culminou com a criação tardia da lei de alienação parental.

Ressalta-se que, até o advento da Lei de Divórcio (Lei n.º 6.515/1977) a guarda dos filhos ficava somente com a mãe, sendo o caminho paternal a exceção, isto é, inexistiam casos avassaladores de tentativas de desordens psicológicas para a reversão da guarda dos filhos, haja vista que culturalmente e juridicamente a mãe ficava com os filhos.

Atualmente, o Brasil consolidou em seu ordenamento jurídico a lei que determina o compartilhamento da guarda (Lei n.º 11.698/2008), a fim de atender aos anseios da ordem constitucional de 1988, isto é, para garantir a igualdade, assim como o cumprimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e à proteção a família.

Leite corroborando com o que foi dito, leciona que:

A Constituição Federal de 88 provocou efeitos revolucionários. Após a promulgação do texto constitucional, a criança e o adolescente passaram a ter seus direitos reconhecidos e garantidos perante a família, a sociedade e o Estado. É a chamada “Doutrina da Proteção Integral ou Prioridade Absoluta” que superou a antiga doutrina da situação irregular (consagrada no Brasil, com o Código de Menores – Lei 6.697/1979) reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos integrais de direito em todas as relações jurídicas. (2015, p. 246)

Esclarece Lima (2012, p. 1), que antes da vigência da Lei n.º 12.318/10, comumente os atos de alienação parental eram tratados pelo Judiciário como meras picuinhas familiares, inexistindo para tanto análise minuciosa do que realmente acontecia caso a caso.

O processo de criação da lei de alienação parental surgiu, segundo Perez (2013), do Projeto de Lei n.º 4.053/2008 apresentado na Câmara dos Deputados, com posterior tramitação como de Projeto de Lei Complementar n.º 20/2010 no Senado Federal, que carregavam como premissa a ideia de que “a família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis da conjugalidade e parentalidade”. (p. 41)

Assevera Leite que, a nova lei foi direcionada pelo legislador para dois fins específicos, ou seja:

O legislador brasileiro direcionou as normas da nova Lei, para um duplo sentido e preocupação: a) a de que a criança que se encontra nesta situação está em perigo e, por isso, se torna necessário intervir para proteger; b) a de que o progenitor que se assume como alienante procede indevidamente e, por isso, deve ser sancionado. (2015, p. 253)

Assim, a alienação parental “surgiu” no ordenamento jurídico para atender aos anseios sociais, bem como para limitar as condutas abusivas por parte dos genitores na formação de seus filhos.

O texto da Lei de Alienação Parental caracteriza a alienação como:

Art. 2<sup>o</sup> Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O referido diploma legal é na verdade o cumprimento dos mandamentos da Carta Magna de 1988, isto é, a lei visa proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando o seu convívio com a família e a saúde emocional da criança ou adolescente.

O atual diploma legal – Lei n.º 12.318/2010, trouxe a inovação no sentido que a alienação pode ser imputada a outros membros do núcleo familiar, ou melhor dizendo, a conduta de alienação não necessariamente será imposta aos genitores, mas sim a aqueles que causem a referida interferência, seja os avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. A referida disposição legal veio para atender os novos padrões sociais, isto é, as várias formas de família.

Resta claro, portanto, que a Lei de Alienação Parental veio como inovação no sistema jurídico brasileiro, a fim de reafirmar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como estabelecer mecanismos de proteção e de punição aos alienadores.

## 5. DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL

Um dos mais nefastos e perversos efeitos da Síndrome de Alienação Parental é a implantação de falsas memórias de maus tratos e/ou de abuso sexual, assim, o cônjuge alienador além de denegrir a imagem do ex-cônjuge para o filho passa a instigá-lo a acreditar na ocorrência de fatos que na verdade não ocorreram.

A despeito de tais fatos leciona Mônica Guazzelli:

O que se denomina de implantação de falsas memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira lavagem cerebral, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado. (In: DIAS (Coord.) 2013, p. 192)

Como exposto pela autora Guazzelli, a ocorrência da implantação de falsas memórias é o lado mais nefasto da alienação parental, pois além de causar o completo afastamento do outro cônjuge-alienado, imputa a este fato criminoso (abuso sexual).

Cavaggioni, psicóloga, e Neri, assistente social, alertam que “como nos casos de comprovação de abuso sexual, os casos de falsas acusações geram na criança envolvida e no adulto falsamente acusado, marcas cruéis, similares às ocorridas em consequência de um abuso sexual real”. (2001, p. 2)

Alguns doutrinadores adeptos a teoria de Gardner, afirmam que a ocorrência de falsas memórias dá-se quando a criança já está envolvida pelo processo da SAP, motivo que torna mais fácil a internalização pela criança dos fatos (acusações) aduzidas pelo genitor alienador.

As falsas memórias, como o próprio nome se refere, se tratam de lembranças de fatos que na verdade não ocorreram, no presente caso, são de fatos que o genitor-alienador faz com que o menor passe a acreditar que realmente aconteceram.

Imprescindível diferenciar a ocorrência de “falsas memórias” com o que entendemos como “mentira infantil”. A propósito, Freitas descreve como mentira infantil:

A mentira infantil pode ser considerada um distúrbio de comportamento caracterizado por condutas transgressoras e manipulação da realidade, todavia, eventuais manifestações sintomáticas não são suficientes para avaliar o quadro como psicopatológico. Quando a mentira ocorre de forma

independente e não continua, é avaliada, em geral, como normal e essencial no processo de desenvolvimento da criança. (2015, p. 148-149)

Pode-se dizer que a mentira é um relato distorcido com a realidade, logo, existe em tal conduta a consciência de que a história não corresponde com a verdade, ao contrário das falsas memórias, que são em verdade o contraposto da mentira, em razão de inexistir intenção de distorcer ou criar fatos, pois a criança acredita que viveu as situações na forma que a ela foram relatados os fatos.

A autora Mônica Guazzelli, ilustra o contexto da implantação de falsas memórias da seguinte forma:

A cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem a tua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestionável, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe vai ficar cada vez mais detalhada, sem, é claro, que a criança perceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir essa história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha na rotina do banho. (In: DIAS (Coord.) 2013, p. 193)

Fato é que, a implantação de falsas memórias de abuso sexual se torna na maioria das vezes a convalidação do objetivo real da alienação parental em seu pior aspecto.

Nota-se da análise do arcabouço doutrinário e até mesmo dos relatos do documentário “A Morte Inventada”, que a primeira providência por parte do Judiciário quando da notificação da ocorrência de abuso sexual é o afastamento do “suposto agressor – *neste estudo denominado alienado*” do convívio com a criança.

No entanto, em detrimento da morosidade judicial o genitor alienado perde o convívio com a criança por um longo período temporal ou, até mesmo, perde o convívio definitivamente, pois a criança passa a sentir e a adotar um comportamento de “orfandade” quando na verdade o seu genitor está vivo e rejeitado.

A propósito, Guazzelli acrescenta que:

A partir daí, o genitor alienador (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda, uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – embora falsa! Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!” (In: DIAS (Coord.) 2013, p. 191)

Corroborando com afirmado por Guazzelli, discorre Leite:

O Poder Judiciário, ainda mal aparelhado para a apreciação da complexa temática, prefere as medidas paliativas ao enfrentamento objetivo e eficaz do problema, criando uma zona nebulosa de criticável indefinição em manifesto prejuízo da vítima maior, a saber, a criança. Para que se tenha uma ideia do aqui afirmado basta avaliar a quantidade de decisões que ainda insistem em, diante da mera alegação de abuso sexual (sem nenhuma prova contundente, mas mera alegação de um dos genitores), suspender a visita do genitor suspeito, em manifesto prejuízo da relação paterno-filial e, o que é pior, em manifesta “vitória” do genitor acusador que encara esta medida como um ganho em relação ao outro genitor. A medida não poderia ser pior e tem sido alvo de crítica contundente dos pesquisadores da matéria. (2015, p. 281)

Se não bastasse toda a tristeza de ver o distanciamento do filho-alienado em razão do processo de alienação parental, o ex-cônjuge passa a ter a imagem maculada pelo suposto abuso sexual do filho amado, podendo tal feito influenciar na sua vida civil e criminal. Desta feita, afirmam os autores Alexandridis e Figueiredo que:

Tal ocorrência, além da gravidade do ponto de vista do direito de família, diante da sua repercussão quanto ao direito de convivência do menor com o genitor vitimado, bem como aos demais parentes, demonstra ainda, no campo penal, a necessidade de apuração do crime denunciado e, caso evidenciada a falsidade da denúncia, a ocorrência do tipo capitulado no art. 339 do Código Penal, sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos e multa. (2014, p. 30)

Ainda que os operadores do direito estejam preparados para trabalhar com situações de denúncias de abuso sexual em razão da implantação de falsas memórias de abusos sexual, a dificuldade de lidar com um depoimento afirmativo da criança e de um pai inocente é tamanha, que gera um potencial obstáculo a atividade do jurisdicionado.

Cabe frisar, que dificilmente a verdade quanto ao que realmente ocorreu será alcançada, podendo tal ato tornar-se irreversível na vida da “então” família maculada pelas falsas denúncias de abuso. (GUAZZELLI In: DIAS (Coord.) 2013, p. 193-195).

A implantação de falsas memórias de abuso sexual e, posterior, realização de falsa denúncia caracteriza a em si o próprio abuso em relação à criança, a julgar que, o filho é submetido a uma série de mentiras, ou seja, é manipulado e abusado psicologicamente, motivo que leva o menor a uma série de abalos e confusões psicológicas.

Ainda, certamente, o filho também sofrerá o desgaste social do afastamento dos familiares e amigos próximos do ente “afastado do lar e/ou do infante” a quem

mantinha convívio diário, circunstância que é prejudicial à formação da criança. Corroborando com tal afirmação, acrescenta o autor Leite:

A mudança de domicílio pode até atender o justificado interesse do cônjuge mas, certamente, vai interromper toda a cadeia de contatos, mantida e estabelecida pela criança que se vê subitamente alijada de todos os referenciais próprios de sua idade e condições. Primeiro, perda dos referenciais familiares; segundo, ausência dos referenciais sociais (rede de amigos, conhecidos, colegas e professores); terceiro, perda dos referenciais culturais (a escola e seu círculo) e quarto, a vulnerabilidade da estrutura psíquica, decorrente de rupturas não esperadas, nem elaboradas. (2015, p. 304)

Doravante, cabe frisar que as falsas memórias condizem a uma “inverdade”, isto é, com uma afirmação distorcida e falaciosa implantada na criança. Deste modo, havendo abuso sexual por parte do pai ou guardião, não há que se falar em falsas memórias e tão menos em alienação parental.

## 5.1 DA DISTINÇÃO ENTRE O ABUSO REAL E O FALSO ABUSO

Como tratado anteriormente, por mais que os operadores do direito e os profissionais do ramo da saúde mental estejam bem preparados para lidar com situações de notícias de abuso sexual infantil, ou ainda, que se tratem de falsas denúncias, a dificuldade de trabalhar com tal situação é tamanha, o que torna o trabalho extremamente tormentoso ou até mesmo inviabilizável por diversos fatores.

A fim de estabelecer alguns parâmetros que viabilizassem a diferenciação do abuso real em relação ao falso abuso, a autora Mônica Guazzelli faz referência (In: Dias (Coord.) 2013, p. 197-198) a tabela criada pelo psicólogo forense José Manuel Aguilar com as principais diferenças entre o real abuso sexual e os atos praticados através da síndrome de alienação parental, que passo a reproduzir neste momento:

<b>ABUSO SEXUAL</b>	<b>SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>
O filho lembra do que ocorreu sem ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores – sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de	Não aparecem indicadores sexuais.



idade inferior, masturbação excessiva, etc.	
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costuma aparecer atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso escolar em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificadas, roubo etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera no meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado apresenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seu filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos.

O estudo supracitado é fruto do trabalho forense do renomado psicólogo e perito Aguilar, ainda que tais parâmetros sirvam como um norte para os operadores do direito no momento da verificação da existência de abusos ou falsas memórias, “cada caso é único e apresenta características absolutamente peculiares. Portanto, o não preenchimento de uma ou mesmo várias das indicações acima não afasta a hipótese de implantação das falsas memórias.” (COSTA 2012, p. 6)

Explana a Magistrada Sirlei Costa, titular da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia/GO:

Devemos admitir que não existe solução fácil e simples, sobretudo porque o problema é por demais complexo. Para os operadores do Direito, o auxílio dos profissionais da área da Psiquiatria e da Psicologia é fundamental. Somente com o auxílio de tais áreas do conhecimento é possível chegar à conclusão confiável. A elaboração de laudos deve se dar por profissionais com o mais amplo conhecimento (prático e teórico) na área. (2012, p. 6)

Assim, o Judiciário ao se deparar com eventual notícia de abuso sexual, deve tratar cada caso com o máximo de sensibilidade e prioridade, pois a possibilidade de se tratar de falso abuso é inevitável se tratando de situação envolvendo alienação parental.

Logo, cabe ao Magistrado na hora da tomada de decisões, verificar atentamente aos estudos psicossociais, para tentar minimizar os danos, bem como para não correr o risco de convalidar atos de alienação parental com eventual medida de afastamento.

## 5.2 DA ANÁLISE PRÁTICA

Como exposto anteriormente à alienação parental consiste na campanha negativa realizada pelo genitor guardião da criança contra o outro genitor perante a criança, podendo esta ser realizada também por terceiros, como tios e avós.

Frisa-se que o objetivo do estudo era demonstrar o quão perversa é a alienação parental e, em consequente, as mazelas causadas pela ocorrência da implantação de falsas memórias de abuso sexual.

Este capítulo é dedicado a apresentar alguns casos práticos em que foi constatada a ocorrência de alienação parental e, por consequência a implantação de falsas memórias de abuso sexual, conforme exposição a baixo.

### 5.2.1 Do filme/documentário “A Morte Inventada”

O filme “A Morte Inventada” de Alan Minas trata-se de documentário, onde vítimas de alienação parental relatam como a alienação parental influenciou negativamente em suas vidas.

Segundo os relatos constantes no documentário, podemos ver claramente o retrato do que o egoísmo de um pai ou mãe pode gerar na vida de seus filhos, ainda, a faceta do prejuízo causado as vitimas pela morosidade judicial.

A primeira oitiva do documentário demonstra claramente o abordado em todo o estudo: a alienadora (genitora) introduziu na cabeça das filhas que o pai havia as abandonado em razão do novo matrimonio, no entanto, a alienadora usava de diversas artimanhas para dificultar o acesso das filhas com o pai, a exemplo de tais fatos, a alienadora as tirava de casa no horário das visitas, levava as crianças para locais diversos do combinado quando da busca, falava para as infantas que o pai que não tinha comparecido ao encontro marcado com elas, entre outras atitudes.

A alienadora afirmava as crianças que “seu pai não prestava, que não gostava mais das filhas, que ele não vinha mais visita-las porque só gostava da madrasta”. Neste interim, houve o afastamento das filhas por longos anos (até o início da fase adulta das infantas).

A segunda locutora afirmava a todo o momento que diante dos fatos aduzidos pela mãe-alienadora, “ela passou a odiar o pai e em todos os momentos junto com o pai ela sentia o sentimento de culpa, como se estivesse traindo a mãe.” Ela e o irmão sempre “tiveram a ideia que o pai era o errado da história e que ele não prestava”.

Nota-se em vários relatos que nos casos em que existia a necessidade de intervenção do Judiciário, a morosidade processual lutou a desfavor do ente alienado, fazendo com que este permanecesse por longo tempo longe do convívio dos filhos ou netos, o que demonstra a necessidade de melhora e maior atenção do Jurisdicionado para lidar com questões tão importantes.

Como bem mencionado no início do documentário, é evidente a quebra do direito à personalidade com a privação do contato familiar, sem falar nos demais preceitos constitucionais quebrados com a utilização da criança como instrumento de guerra entre cônjuges.

#### 5.2.2 Apelação Cível: ações de guarda e reversão de guarda e busca e apreensão de menor

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a sentença prolatada em primeiro grau, a qual reconheceu a ocorrência de alienação parental consistente na implantação de falsas memórias de abuso sexual, conforme ementa a baixo colacionada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AGRAVO RETIDO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA GENITORA E IMPROCEDENTE AS AÇÕES DE GUARDA E REVERSÃO PROPOSTAS PELO GENITOR. RECONHECIMENTO E CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERPETRADA PELA FAMÍLIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LEALDADE PROCESSUAL POR PARTE DO GENITOR.

APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR TENDO EM VISTA  
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO.  
AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO GENITOR DESPROVIDOS E  
APELO DA GENITORA PARCIALMENTE PROVIDO<sup>5</sup>.

No presente caso, ambos os genitores moveram ação de guarda em face a menor filha das partes.

Segundo o que consta no respeitável acórdão, o genitor havia proposto ação de guarda, com pedido liminar, sob o argumento que o companheiro da genitora da criança teria a agredido e abusado sexualmente da infante, e que a genitora teria sido conivente. Por sua vez, a genitora também moveu ação de guarda, afirmando que a criança estaria sendo sofrendo alienação por parte de seus avós paternos e, em razão de tal fato estava com a percepção das coisas alteradas.

Durante a instrução processual de ambas as demandas foi constatada a ocorrência de alienação parental por parte dos avós paternos da menor, fato que culminou com a concessão da guarda a mãe e determinação de tratamento psicológico a infante, aos avós paternos e ao genitor.

Dá análise do acórdão supracitado como um todo, é possível verificar a ocorrência de todas as facetas da alienação parental, em que pese, o provimento final tenha sido extremamente correto, os prejuízos inerentes ao instituto ocorreram as partes, vejamos.

Como relatado no recurso, a menina afirmou que:

*“... que estava numa praça com a mãe e o Miro e quando a mãe os deixou a sós, pois saiu para comprar Coca-Cola e Guaraná, Miro levou Maria Eduarda para trás de uma árvore e “colocou o dedo na minha pepeca. Quando a mãe voltou ficou procurando por eles, eis que não estavam onde ela os havia deixado” (fl. 253)*

Senão bastasse o desenrolar das ações perante o Juízo da Vara de Família, a citada alegação de abuso sexual, levou o companheiro da mãe da infante – “MIRO”, a ser submetida à responder a ação penal, na qual embora tenha sido absolvido das acusações, o mesmo teve todo o prejuízo moral inerente ao indiciamento em ação penal.

---

<sup>5</sup> Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça, Apelação Cível n.º 70053874905, Relator: desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/06/2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield\\_s=\\*aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70053874905&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield_s=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70053874905&as_q=+#main_res_juris) Acesso em: 26 de outubro de 2016.

Como se não fosse extremamente grave a denúncia de falso crime de abuso, a mãe da menina ficou privada de contato com a menina durante determinado período no processo.

O acórdão manteve a decisão da Douta Magistrada, que reconheceu a ocorrência da alienação parental e a implantação de memórias de abuso sexual inexistente.

### 5.2.3 Da Apelação Criminal nº 70017367020

A autora Cristina Di Gesu cita em seu artigo a emblemática Apelação Criminal nº 70017367020, julgada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (27/12/2006), onde se manteve a absolvição do réu, padrinho da suposta vítima, por atentado violento ao pudor.

Segundo descrito pela autora Di Gesu (2007, p. 14-16):

No caso em comento as alegações de abuso sexual começaram quando a menina de oito anos, na época do fato, assistia juntamente com sua mãe ao programa Globo Repórter, que abordava a questão do abuso sexual contra as crianças. A vítima ficou impressionada com a história do pai que havia engravidado a própria filha e vivia maritalmente com ela. Diante disso, questionou sua mãe se beijar na boca podia engravidar. A mãe ficou nervosa e procurou esclarecer a questão, ao mesmo tempo em que procurou imputar a prática do delito a alguém. Não incriminou o pai, mas sim o padrinho da menor. Como a genitora não conseguia falar sobre o assunto com a filha, pediu para que esta escrevesse em bilhete contando o que havia ocorrido. Em um pedaço de papel, a menina descreveu uma experiência, com conotação sexual, contudo, ocorrida na creche onde estudava. Lá, as meninas teriam se beijado na boca e mostrado a “bunda” umas para as outras. Além disso, também teriam chamado os meninos para pegarem no “tico” deles. No bilhete não sabia expressar se gostava ou não daquilo. Esse fato não foi explorado na investigação, somente o foi em juízo. Associado a tudo isso, ainda salienta-se que a ofendida também beijava o irmão na boca, tinha visto acidentalmente um filme pornográfico na televisão a cabo, bem como seu pai costumava andar nu pela casa. O contexto em que ocorreu a acusação foi totalmente propício para a ocorrência das falsas memórias, por indução da própria mãe da vítima, a partir de uma experiência sexual vivenciada na escola.

Tal caso é a externalização clássica da implantação de falsas memórias pela própria mãe da vítima. Observa-se que esta criou um ambiente totalmente propício ao surgimento de falsas memórias, fato que deve ser observado com atenção pelos operadores do direito.

#### 5.2.4 Do Agravo de Instrumento n.º 1172798-7

Verifica-se da leitura da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a clara tentativa da mãe-alienante da utilização de mecanismos jurídicos (Ação de Regulamentação de Visitas e Fixação de Alimentos) para barrar as visitas do pai-alienado para com as filhas, conforme decisão a baixo colacionada:

AGRAVANTE: Z.C.L. AGRAVADO: J.A.F. RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA1. Z.C.L. interpôs recurso de Agravo de Instrumento das decisões proferidas na ação de regulamentação de visita e fixação de pensão alimentícia sob o nº 0019892-12.2012.8.16.0014, ajuizada por J.A.F., que 1) reconheceu a conduta de alienação parental por parte da agravante e considerou desnecessária nova perícia e 2) determinou que as filhas passariam o natal na companhia do pai e ano novo com a mãe. Sustenta-se no recurso que o laudo pericial é inconclusivo o que justificaria a realização de nova perícia. Afirma-se, ainda, que já havia 2 marcado viagem com as filhas para o período de natal e ano novo e como as passagens já estão compradas e hotel reservado se justifica a suspensão da decisão que fixou regime de visitas. Requereu-se a atribuição do efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. Decido. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento em que é agravante Z.C.L. e agravada J.A.F. O recurso é tempestivo conforme se observa do cotejo entre a certidão de fls. 19/22-TJ, em que a agravante foi intimada da decisão e despacho recorrido, e o protocolo de fls. 18-TJ. A petição de recurso está instruída com os documentos referidos no artigo 525, inciso I, do CPC. O juiz da causa proferiu a seguinte decisão: "a alienação parental foi detectada pela perícia especializada conforme se verifica da leitura do percuciente laudo psicológico carreado à mov. 197.1, destacando que a conclusão não foi pela aplicação que não foi elidido por assistente técnico, profissional que deveria ter sido indicado no preempatório de 05 (cinco) dias pelas partes, conforme art. 421, § 1º do CPC. Assim, incabível à realização de nova perícia psicológica, vez que não demonstrou que a metodologia realizada pela equipe especializada foi aplicada de maneira errônea, bem como não existe qualquer descredito no laudo pericial realizado por 3 renomada psicóloga da comarca de confiança deste juízo, devendo ser acatado o laudo pericial realizado." (fls. 289/290- TJ). Em seguida, proferiu a seguinte decisão, naquilo que é significativo: "para os feriados de Natal e Ano Novo, as filhas Amanda e Amabily deverão passar o Natal na companhia do pai, que deverá retirá-las da casa materna às 18:00 horas do dia 24.12, devolvendo-as no dia 25/12 até às 20:00 horas, portanto com direito a pernoite, devendo o Requerido providenciar local adequado para a visita. O Ano Novo deverá ser na companhia materna" (fls. 308-TJ). A agravante repete alegações utilizadas para impugnar o laudo pericial no Juízo de origem. Aponta trechos isolados do laudo psicológico e afirma que ele é inconclusivo. Entretanto, em uma análise completa do laudo técnico, verifica-se coerência na conclusão. Para tanto basta assinalar o seguinte: "...Enfim, com base em todas as informações colhidas parece mais provável que tenha ocorrido tentativa de instalação de falsas memórias por parte de Zuleide junto às filhas, como dito anteriormente, através da combinação de fantasias com lembranças verdadeiras. As crianças podem ter presenciado alguma interação sexual entre o pai e a sua companheira, acidentalmente e terem relatado algo à mãe, que pode ter fortalecido o relato e 4 agregado a ele outros elementos. A forma como a mãe conduziu a entrevista com as crianças e gravou em vídeo pareceram fortalecer essa hipótese. Observa-se que tende a modelar um relato em uma direção não necessariamente pautada em fatos. Há insistência para que relatem de forma específica tendenciosa. As falas das crianças nessa direção são valorizadas e as

demais são interrompidas ou ignoradas, até que as crianças falam o que ela parece acreditar que ocorreu. A verificação dessa condição fez com que os peritos decidissem por encerrar as entrevistas com as crianças prejudicando a investigação clínica e foram necessários outros recursos, uma vez que a continuidade das entrevistas com as crianças poderia promover ou fortalecer as falsas memórias. Nas entrevistas (gravadas pela mãe ou realizadas pela perita) as crianças não foram capazes de resgatar detalhes específicos do evento com a precisão e o detalhamento esperado no caso de relatos verdadeiros. Ainda, as palavras que a mãe menciona terem sido usadas pelas crianças em seu relato à ela e que inclusive constam nos autos, foram ouvidas com estranheza pelas crianças quando a perita as apresentou tentando evocar relato mas preciso do que teria ocorrido. O relato de Amabily e Amanda também não foram feitos em linguagem usada por elas em relatos de outros eventos ou em linguagem típica de crianças, sugerindo a influência de pessoa adulta no contexto. Ao falar sobre possível abuso, as crianças pareciam estar mais atentas às reações da perita ao que estava sendo dito, do que buscando fatos em sua memória, apresentando dificuldade de elaboração. Em outros momentos, relatando outras lembranças neutras apresentavam fluência maior, humor coerente com o relato, palavras mais infantis e típicas, ressaltando-se a discrepância entre as duas..." (fls. 239-240). 5 O trecho do laudo é suficiente para demonstrar que a mãe pode ter agido para manipular emocionalmente as filhas em prejuízo da relação afetiva delas com o pai. Logo, a princípio, não se verifica dúvida a determinar a realização de nova perícia. A agravante busca ainda a suspensão da decisão que regulamentou a visita do natal de 2013 para que possa viajar com as filhas no período. No caso, como os autos foram encaminhados para decisão apenas em 10 de janeiro de 2014 (fls. 125) a esta altura não é mais o caso de reversão do decidido porque já passado o período de natal e ano novo. Nesta parte, na forma do art. 557, do CPC, pode ser o caso de considerar-se prejudicado. 3. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso<sup>6</sup>.

Nota-se que o decisum relatou a forma mais comum da alienação parental, isto é, a utilização de ação judicial para afastar os filhos do cônjuge alienado sob a implantação de falsas memórias de abuso sexual.

No caso em estudo, verificou-se que a alienante tenta afastar o convívio familiar do alienado e se mostra inconformada com a confirmação de tal fato (laudo) por parte dos profissionais da equipe multiprofissional de confiança do Juízo.

---

<sup>6</sup> Paraná. Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n.º 1172798-7, Relator: desembargador Francisco Cardozo Oliveira, 07/02/2014. Disponível em <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11707564/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1172798-7#integra\\_11707564](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11707564/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1172798-7#integra_11707564)> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

## 6. CONCLUSÃO

A partir do estudo de Gardner, bem como dos estudos dos doutrinadores adeptos a teoria da SAP, surgiram varias delineações no que diz respeito à SAP e a Alienação Parental.

Embora as nomenclaturas “síndrome de alienação parental – SAP” e “alienação parental” sejam vulgarmente colocadas como sinônimo uma da outra, ambas não se confundem, haja vista que a “SAP” se trata da patologia clínica que é consequência da realização da alienação parental. Enquanto que, a alienação parental faz referência ao processo no qual um dos genitores, consciente ou inconscientemente, busca a ruptura do vínculo afetivo construído entre o filho e o ex-cônjuge.

No Brasil a Lei n.º 12.318/2010 veio como instrumento para possibilitar a definição da alienação parental, bem como para criar instrumentos que visem à punição e minimização dos efeitos da alienação.

Como dito em todo o estudo, a alienação parental tem como escopo a ruptura dos laços afetivos entre filhos e genitor alienado, na maioria das vezes a alienação surge com o término da relação conjugal, quando nasce o desejo de vingança de um cônjuge para com o outro, entretanto, o instrumento de vingança é o filho.

O processo de alienação parental surge de diversas formas, porém, em todas leva-se a desmoralização do outro ente querido pelo filho e, conseguinte, ruptura dos laços afetivos.

Os prejuízos causados pela alienação parental são incontáveis e muitas vezes irreversíveis, pois além da quebra dos laços de afinidade com o genitor alienado, é inevitável que o infante perca o contato com a parte da família deste.

Como citado neste estudo, assim como nos casos de comprovação de abuso sexual, os casos de falsas acusações geram na criança envolvida e no adulto falsamente acusado, marcas cruéis, similares às ocorridas em consequência de um abuso sexual real.

Como senão bastasse, quando falamos em implantação de falsas memórias de abuso sexual, além do tormentoso processo judicial perante o Juízo da Vara da Família, o cônjuge alienado corre o risco de ser submetido à ação penal por conta de um fato que foi criado pelo genitor alienador.



A alienação parental tem se tornado polemica no centro de varias discussões processuais, em maioria demandas judiciais de disputa de guarda.

Nota-se da pesquisa jurisprudencial que, ainda que o estudo tenha grande bagagem doutrinária à utilização da Lei de Alienação é de difícil utilização pela falta de suporte dos Magistrados em relação à disponibilidade de equipe multiprofissional para a realização de estudo psicológico.

Logo, cabe ao Magistrado na hora da tomada de decisões, verificar atentamente aos estudos psicossociais (quando possível à realização do estudo), para tentar minimizar os danos, bem como para não correr o risco de convalidar atos de alienação parental com eventual medida de afastamento.

## Bibliografia

- BRASIL, 1988. Constituição Federal da República. *Planalto da República*. 05 de outubro de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) (acesso em 16 de agosto de 2015).
- BRASIL, 2010. Lei de Alienação Parental. *Planalto da República*. 26 de agosto de 2010. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) (acesso em 26 de outubro de 2016).
- CAVAGGIONI, Adriana. NERI, Lúcia. “Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história.” *APASE - Associação de Pais e Mães Separados*. 2001. <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm> (acesso em 25 de outubro de 2016).
- COSTA, Sirlei Martins da. “Violência sexual e falsas memórias na alienação parental.” *IBDFAM*. abril de 2012. <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf> (acesso em 24 de outubro de 2016).
- DALL'ANGOL, Desembargador Jorge Luís. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - RS*. 26 de junho de 2013. [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&p](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&p) (acesso em 26 de outubro de 2016).
- DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.
- . “Síndrome da alienação parental, o que é isso?” s.d. [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-)

\_s%EDndrome\_da\_aliena%E7%E3o\_\_parental,\_o\_que\_%E9\_isso.pdf  
(acesso em 24 de outubro de 2016).

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. “Síndrome da Alienação Parental.” *Priscila M. P. Corrêa Fonseca Advocacia*. 12 de setembro de 2006. <http://priscilafonseca.com.br> (acesso em 20 de outubro de 2016).

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Aline Nunes de Castro. “Síndrome da alienação parental: Lei Nº 12.318/10 - Influenciar negativamente filhos contra genitor.” *Âmbito Jurídico*. janeiro de 2012. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11055](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055) (acesso em 25 de outubro de 2016).

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4a. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JR, Aury. DI GESU, Cristina Carla. “Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos.” *IBCCRIM*, junho de 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. “A verdade biológica e a verdade adotiva: a construção da identidade plena do filho adotado.” *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões* 30 (outubro 2012): 35-66.

MINAS, Alan (Diretor). “A Morte Inventada.” 2009. <https://www.youtube.com/watch?v=EExdJlopQgE>.

MONTEIRO, Wesley Gomes. *O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental*. 16 de novembro de 2011. [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf) (acesso em 29 de 09 de 2016).

OLIVEIRA, Desembargador Francisco Cardozo. *Tribunal de Justiça do Paraná - PR*.  
07 de fevereiro de 2014.  
[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11707564/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1172798-7#integra\\_11707564](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11707564/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-1172798-7#integra_11707564) (acesso em 29 de outubro de 2016).

SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca. “Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americada à Nova Lei Brasileira.” *Psicologia: ciência e profissão*, fevereiro 2011: 268-283.